



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.438 - SP (2013/0333647-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**
ADVOGADA : **BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **A DE J**
REPR. POR : **I DE J M**

EMENTA

Processo civil. Agravo no Conflito de Competência. Justiça Comum Estadual x Justiça Federal. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra sociedade empresária concessionária de serviço público em decorrência de atropelamento.

1. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.438 - SP (2013/0333647-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**
ADVOGADA : **BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **A DE J**
REPR. POR : **I DE J M**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, contra decisão que declarou a competência do juízo suscitado para processar e julgar a demanda.

Em suas razões, afirma que não há conflito de competência, visto que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 115 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.438 - SP (2013/0333647-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A DE J
REPR. POR : I DE J M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Com efeito, constatado pelo Juízo Federal que a ré não se inclui entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, deve o juízo suscitado prosseguir no julgamento, conforme o entendimento da 2ª Seção do STJ a respeito do tema.

Nesse sentido, dentre outros, registre-se o seguinte julgado:

"Agravamento regimental. Conflito de competência. Justiça Federal. Justiça Estadual. Interesse da União Federal. Precedentes. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no artigo 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. 2. O posicionamento da Corte também é firme no sentido de que, afastado o interesse da União, o simples fato de figurar na lide empresa concessionária de serviço público não desloca a competência para a Justiça Federal. 3. Agravamento regimental desprovido." AgRgCC 28.193/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, Direito, DJ: 05/05/2003

Assim, impõe-se a declaração da competência do juízo suscitado, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0333647-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 130.438 / SP**

Números Origem: 00115780220134036105 02119608620118260000 115780220134036105
2119608620118260000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A DE J
REPR. POR : I DE J M
INTERES. : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A DE J
REPR. POR : I DE J M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.